



PROCESSO Nº	69507/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	S. L. DA S. L.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 140-C da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constitucional nº 92/2020, que versa o seguinte:

EC nº 92/2020:

Art. 140-C- As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu às formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 9.093/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 10/2022**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 26/01/2022, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, à menor **S. L. DA S. L.**, devidamente representada pela Sra. Jurene Maria da Silva, filha do Sr. **JESUINO MOREIRA LEMES**, falecido em 25/04/2021, quando em atividade no cargo de Agente Sistema Penitenciário, Classe “D”, Nível “005”, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)¹
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

